



16 - PAR
16-1189/1996

Municipal de

do proc. 10 98
393
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0397/96.

O nobre Vereador Nelo Rodolfo apresentou projeto de Lei que visa instituir o "Programa Vigor", plano de complementação nutricional da terceira idade.

Referido Programa objetiva combater a desnutrição alimentar da população idosa, mediante a atribuição mensal de dois quilos de leite em pó integral às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos e com renda máxima de 1,5 salários mínimos.

Incumbe o Município garantir o direito de todos à saúde (LOM, art. 213), bem como procurar assegurar a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar (LOM, art. 225).

O presente projeto vai ao encontro desses preceitos da Lei Orgânica e encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da mesma Lei Maior do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fazer constar de seu art. 2º que a distribuição de leite será mensal, bem como retirar do parágrafo único do art. 2º a referência a salário mínimo regional, uma vez que atualmente o salário mínimo tem abrangência nacional, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº AD PL N 0 397/96.

**APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**
16 SET 1997
PRESIDENTE

Institui o "Programa Vigor" - plano de complementação nutricional da terceira idade. A Câmara Municipal de São Paulo decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Vigor, plano de complementação nutricional da terceira idade, com o objetivo de combater a desnutrição alimentar da população idosa.

REJEITADO
17 MAR 2007
PRESIDENTE

Art. 2º - O Programa ora instituído consistirá na distribuição mensal de 02 (dois) quilos de leite em pó integral a cada idoso com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com renda máxima de 1,5 (um e meio) salários mínimos e com inscrição no Plano de Assistência à Saúde - PAS.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a stamp that says "REJEITADO" and a date stamp "17 - REL.COM 17-0904/1996".